



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: PE 041.2021 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EPI'S, MATERIAL DE LIMPEZA E SANITÁRIO A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E NOS TRANSPORTES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, VISANDO O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS DE FORMA SEGURO, FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19, PARA ALUNOS, PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSP LICITATÓRIO

EMENTA: DESPACHO QUE ANALISA À GUIA DO PODER DISCRICIONÁRIO A VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E CONCLUI PELA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

São Gonçalo do Amarante – CE, 18 de Agosto de 2021.

Como cediço, o instituto em tela (revogação de licitação) submete-se ao **poder discricionário** da administração. Aliás, em tempos pretéritos, tal prerrogativa estatal encerrava hipótese de uma total liberdade do administrador público por ocasião da escolha da opção que se lhe parecia mais “conveniente e oportuna”. Todavia, modernamente, essa ampla liberdade, que, não raro, assumia as vestes de claro *subjetivismo da autoridade pública*, cedeu espaço para um critério muito mais objetivo de caracterização do interesse público; assim, hoje, poder discricionário não significa mais a faculdade de o administrador escolher uma dentre as várias opções legalmente possíveis, mas sim escolher a opção que melhor atenda ao interesse público por ele gerido, ou seja, deve a autoridade pública adotar a “melhor opção administrativa”.

A revogação do presente processo licitatório se mostra diante da necessidade de retificação do presente edital, no que tange as exigências referentes a quantitativos e especificações de itens.

Cabe ressaltar ainda que com relação ao item de aquisição de mascaras de proteção, não houve uma divisão entre os grupos atendidos, ficando restrito a duas divisões, quais sejam: infantil e adulto, tal especificação não deixa margem para aquisição de um tamanho



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

mediano que possa atender ao público infante juvenil (maioria do público) que compreende aos alunos matriculados nas turmas do Ensino Fundamental.


Portanto, em restando imprestável o ato administrativo em questão, surge à Administração Pública Municipal a prerrogativa de rever seus atos e quando conveniente e oportuno revoga-los, nos termos do que reza a Súmula Nº. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Pois bem, com base nas premissas retrorreferidas. À vista disso, a bússola do **interesse público** aponta para a revogação da presente licitação.

"Antes da homologação da licitação não se concretiza direito adquirido, nem ato jurídico perfeito. Se a licitação, apesar de instaurada regularmente, não atingir os objetivos desejados, que é obter melhores condições para a Administração, pode a Administração revogá-la, se esta medida atender aos seus interesses." (BRAZ, Petrônio. Processo de licitação, 3 ed, São Paulo: J.H. Mizuno 2012, p. 305)

EM VISTA DO EXPOSTO e considerando o atendimento da regra vazada no art. 49 da Lei Nº. 8.666/93, **DETERMINAMOS** a revogação do certame licitatório em questão e adoção de medidas cabíveis para alteração do termo de referência quanto a quantidades e especificações de itens.

Atenciosamente,


RICARDO NÓBREGA LOPES

Secretaria Municipal de Educação
Ordenador de Despesas